



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE TAIACU

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 88 de 10 de junho de 2020.



<http://www.pmtaiacu.sp.gov.br/>

Quarta-feira, 24 de Fevereiro de 2021

Ano II | Edição nº 107

Página 1 de 4

### Sumário

<b>Secretaria Geral</b> .....	2
Decreto nº 1.369 .....	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taiacu-SP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.pmtaiacu.sp.gov.br/>

Certificado por Prefeitura Municipal de Taiacu-SP





### PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TIAIACU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

#### **DECRETO Nº 1.369 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**“Estabelece medidas restritivas, preventivas e de contenção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus e dispõe sobre a nova fase do Plano São Paulo, que específica e dá outras providências”.**

**Maurício Lofrano Geraldo**, Prefeito Municipal de Taiacu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que o Município de Taiacu está territorialmente na abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS V e o novo anúncio do Governo do Estado em coletiva do dia 19 de fevereiro de 2021, com a reclassificação desta região para a fase mais restritiva (Fase 1 - Vermelha) do Plano São Paulo.

CONSIDERANDO o aumento da transmissibilidade do vírus e diminuição da oferta de leitos de UTI, bem com a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Por determinação do Plano São Paulo, do Governo do Estado de São Paulo, que regulamentou a reclassificação da nova fase em que o município de Taiacu se enquadra (fase 1 - vermelha), ficam estabelecidas as atividades autorizadas e não autorizadas no âmbito da municipalidade.

**Art. 2º** - Na referida fase 1 (vermelha) serão permitidas as atividades essenciais nos seguintes estabelecimentos:

- I - Serviços de saúde: hospitais, clínicas médicas, farmácias, clínicas odontológicas, estabelecimentos de saúde animal e afins.
- II - Alimentação: supermercados, mercearias, açougues, padarias, lojas de conveniências em postos de combustíveis e afins, sempre vedado o consumo no local.
- III - Abastecimento: produção agropecuária e industrial, armazéns, postos de combustíveis, lojas de materiais de construção e afins.
- IV - Logística: oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, serviços de entrega, e afins.
- V - Serviços gerais: serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (inclusive lotéricas), e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos.
- VI - Segurança: serviços de segurança pública e privada.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

- VII - Construção civil e indústria.
- VIII - Demais atividades reconhecidas como essenciais, nos termos da legislação federal e estadual vigente.

**Parágrafo único** - As demais atividades não mencionadas no *caput* deste artigo, terão seu funcionamento suspenso.

**Art. 3º** - O comércio em geral, aquele não tido como essencial nos termos do art. 2º, DEVERÁ PERMANECER FECHADO, podendo tão somente permitir trabalho interno e venda nos sistemas delivery (entrega na residência do cliente/consumidor) ou drive thru (cliente/consumidor retira o produto).

**Art. 4º** - Bares, distribuidoras de bebidas, restaurantes, sorveterias e similares, bem como o comércio ambulante, DEVERÃO PERMANECER FECHADOS, salvo para funcionamento nos sistemas delivery (entrega na residência do cliente/consumidor) ou drive thru (cliente/consumidor retira o produto).

**Art. 5º**- Igrejas e templos religiosos poderão funcionar para cultos, missas e celebrações presenciais, com limitação de 40% da sua capacidade, com exigência de uso de máscara de proteção por todos os presentes, uso e disponibilização de álcool gel 70%.

**Art. 6º**- As academias, centros esportivos e recreativos DEVERÃO PERMANECER FECHADOS para atividades presenciais, salvo o trabalho de secretarias.

**Art. 7º** - Profissionais liberais, autônomos, prestadores de serviços, escritórios e congêneres DEVERÃO PERMANECER FECHADOS, salvo para trabalhos internos e atendimentos individuais previamente agendados, desde que sejam excepcionalmente necessários.

**Art. 8º** - Ficam proibidos os eventos em salões de festas, clubes, edículas e congêneres.

**Art. 9º** - Como medida de se conter a transmissão do vírus e aglomerações, ficam igualmente PROIBIDAS a realização de eventos festivos e confraternizações em residências particulares.

**Parágrafo único** - Considera-se eventos e festas em residências particulares aqueles que excedam a 10 (dez) pessoas.

**Art. 10º** - Supermercados, mercearias, açougues, padarias, postos de combustíveis, lojas de materiais de construção, oficinas de veículos automotores, deverão observar as seguintes regras:

- I - Controle de acesso a 01 (uma) pessoa por núcleo familiar, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- II - Limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) da área total do estabelecimento;
- III - Disponibilização de álcool em gel 70%;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TIAIACU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

- IV - Utilização obrigatória por parte dos clientes, funcionários e colaboradores de máscara de proteção;
- V - Observar, orientar e exigir que seus clientes, funcionários e colaboradores cumpram as regras sanitárias, especialmente no atendimento e caixas.
- VI - Horário de funcionamento permitido de segunda-feira a sábado até as 20:00 (vinte horas) e aos domingos até as 12:00 (doze horas).

**Parágrafo único** - Atingida a lotação máxima, considerada a limitação prevista no inciso II, somente será permitido o ingresso de clientes após a respectiva saída de outros.

**Art. 11º** - Os atendimentos presenciais no Paço Municipal e demais repartições públicas serão restringidos, salvo hipótese de extrema e justificada urgência.

**Art. 12º** - A fiscalização das obrigações estabelecidas neste Decreto ficará a cargo da Guarda Civil Municipal e da Vigilância Sanitária.

**Art. 13º** - O descumprimento das determinações contidas neste Decreto implicará em multa de 18 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), equivalente a R\$523,62 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), por descumprimento, e na reincidência, terá seu alvará de funcionamento cassado com a consequente lacração imediata; além de comunicação às autoridades competentes para instauração de inquérito para apuração do delito do art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva).

**Art. 14º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo, a depender da evolução da COVID-19, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiacu, 24 de Fevereiro de 2021.

**Maurício Lofrano Geraldo**  
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio na sede da Prefeitura, com publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação.

Julia Gomes dos Santos  
Resp. p/ Secretaria Geral.